

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019,

(Do Senhor Deputado Silas Câmara).

Acrescenta na LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 – Código de Defesa do Consumidor, a obrigação para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas para a manutenção dos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 12 da LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 – Código de Defesa do Consumidor - passa a contar com a seguinte redação do seguinte § único:

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

“Art. 12.
.....

Parágrafo único. A responsabilidade pelo fato do produto contempla a obrigatoriedade para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas para a manutenção dos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar o parágrafo único no art. 12 da lei da LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo a responsabilidade pelo fato do produto que passará a contar com a obrigação para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos comercializados ou disponibilizarem empresas habilitadas no mercado brasileiro para a manutenção, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos

É notório que o consumidor deve ser protegido ao adquirir um produto. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro hoje em dia dispõe de pequenas quantidades e variedade de peças de reposição e poucas alternativas de manutenção dos produtos que comercializam.

A ausência de reposição ao mercado das peças e as poucas alternativas de manutenção dos produtos constituem abusos ao consumidor que são lesados e sofrem prejuízos ao adquirir um bem barato que posteriormente se tornam imprestável em razão da ausência de oficinas habilitadas para fazer a manutenção do bem.

Assim, a proposição visa proteger o consumidor ao adquirir, por exemplo, um eletrodoméstico, um veículo, uma motocicleta, bens de informática, a contar com a obrigação para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas no mercado brasileiro para a manutenção, bem como manter à disposição do mercado as suas peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos.

A proposição visa também à responsabilidade ecológica no sentido do consumidor ter o local correto para o descarte dos produtos que foram adquiridos e condenados em razão da ausência de peças de reposição e de manutenção.

Ante o exposto, visando coibir tais abusos do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro estamos propondo o acréscimo na legislação da obrigação para disponibilizarem empresas habilitadas no mercado brasileiro para realizarem a manutenção e os reparos nos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos

Sala das Sessões, _____ de outubro de 2019.

Deputado Silas Câmara

Republicanos/AM